



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Ofício 1029/2024
MATÉRIA RECEBIDA Nº 571/2024
Ibitinga, 20 de novembro de 2024.

Assunto: Responde requerimento 403/2024, do ilustre vereador Ricardo Prado, onde requer informações se existe algum planejamento ou previsão para o pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 403/2024 (Protocolo 3693/2024), **requer informações se existe algum planejamento ou previsão para o pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, com base nas informações prestadas pela Gestora do SAMS Queila Teruel Pavani a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Adão Ricardo Vieira do Prado

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.231.460/0001-50



IBITINGA, 25 DE NOVEBRO DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, Ricardo Adão do Prado;

Resposta ao requerimento de informação do vereador Ricardo Prado;

Requerimento nº 403/2024

À Câmara Municipal de Ibitinga

O SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga, neste ato representado pela sua Gestora que abaixo assina, vem respeitosamente, apresentar resposta ao ofício encaminhado pela Câmara Municipal.

Trata-se de requerimento com o seguinte questionamento:

1) Porque até o presente momento não foi implantado no Município de Ibitinga o incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde?

O repasse das verbas decorrentes do referido auxílio diretamente para os servidores depende de previsão em lei municipal, inexistente até o momento, sendo esta de iniciativa ampla, inclusive, da Câmara dos Vereadores.

Até que haja tal obrigação legal, o Incentivo Adicional deve ser direcionado para aprimoramento dos serviços relacionados aos Agentes Comunitários de Saúde, e não especificamente para cada servidor individualmente.

Essa conclusão é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em interpretação da legislação que rege a matéria.

O incentivo financeiro que os agentes reclamam que deveriam receber individualmente, denominado PAB variável, está previsto na Portaria GM 1599/2011 (*Define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e aos Agentes Comunitários de Saúde, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica*), bem como em portarias anteriores que também legislam sobre o assunto, destacando-se as seguintes redações:





Art. 1º Definir o valor do incentivo financeiro para as Equipes de Saúde da Família (ESF), implantadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 3º (...) Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

E nos termos da Portaria GM 648/06, item 2:

O PAB é composto de uma parte fixa (PAB fixo) destinada a todos os municípios e de uma parte variável (PAB variável) que consiste em montante de recursos financeiros **destinados a estimular a implantação das seguintes estratégias nacionais de reorganização do modelo de atenção à saúde:** Saúde da Família – SF; Agentes Comunitários de Saúde – ACS; Saúde Bucal – SB; Compensação de Especificidades Regionais; Saúde Indígena – SI; e Saúde no Sistema Penitenciário. (grifei)

2.2. Do Piso da Atenção Básica Variável

Os recursos do PAB variável são parte integrante do Bloco da Atenção Básica e terão sua **utilização definida nos planos municipais de saúde**, dentro do escopo das ações previstas nesta Política.

O PAB variável representa a fração de recursos federais para o financiamento de estratégias nacionais de organização da Atenção Básica, cujo financiamento global se dá em composição tripartite.

Para fazer jus ao financiamento específico do PAB variável, o Distrito Federal e os municípios devem aderir às estratégias nacionais:

- I - Saúde da Família (SF);
- II - Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- III - Saúde Bucal (SB);



- IV - Compensação de Especificidades Regionais;
- V - Saúde Indígena (SI); e
- VI - Saúde no Sistema Penitenciário. (grifei)

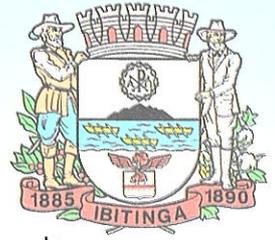
Não há em nenhum dispositivo em toda a regulamentação sobre a matéria que indique que o repasse desse valor a cada agente de forma individual deve ser realizada, e este inclusive é o entendimento dos Tribunais acerca do assunto:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Incentivo Financeiro Adicional instituído pela Portaria 674/GM do Ministério da Saúde. Revogação da referida norma pela Portaria 648/GM que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica. **Valor do incentivo financeiro destinado ao custeio do programa e não aos agentes comunitários de saúde individualmente.** Pretensão a eventuais valores devidos durante a vigência da Portaria 674/GM. Inadmissibilidade. Portaria revogada em 2006. Ação proposta em 2013. Prescrição quinquenal configurada. Sentença de improcedência mantida, embora por fundamento diverso. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 0002705-76.2013.8.26.0434 Pedregulho, Relator: Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/07/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – DIREITO AO REPASSE DA VERBA – INEXISTÊNCIA. O chamado **Incentivo Financeiro Adicional caracteriza-se como transferência de verbas da União aos Municípios para financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não implicando no repasse direto e simples em pecúnia aos servidores.** Precedentes. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00057563120148260638 SP 0005756-31.2014.8.26.0638, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 07/10/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2015) (grifei).

"AÇÃO COLETIVA. Sindicato-autor objetivando a condenação da municipalidade ao pagamento da gratificação de Incentivo





Financeiro Adicional a todos os Agentes Comunitários a ele filiados, previsto na Portaria nº 1.350/GM, valor este que não estaria sendo repassado pela requerida Impossibilidade - **Verba federal repassada ao Município para custeio do programa - Incabível a pretensão, na medida em que os referidos atos normativos não asseguram esse pagamento ao trabalhador, pois referida verba corresponde a repasse do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, não se transferindo ao trabalhador.** Sentença de procedência reformada. Ação que deve ser julgada improcedente. Apelo da Municipalidade provido, restando prejudicado o apelo do Sindicato-autor" (Apelação/Gratificações Municipais Específicas 3002721- 98.2013.8.26.0653, Relator: Rebouças de Carvalho, Comarca: Vargem Grande do Sul, Órgão julgador: 9a Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/08/2014, Data de registro: 14/08/2014) (grifei)

Conforme entendimento, seria necessário a existência de legislação municipal para que o repasse de tal valor aos agentes fosse **obrigatório**, o que não é o caso de nosso Município, de forma que tal obrigação inexistente, **o que torna o destino das verbas uma decisão de natureza discricionária, desde que, obviamente, destinada ao aparelhamento e desenvolvimento**

A interpretação dos referidos dispositivos pelas Cortes brasileiras se deu no sentido de que o **valor repassado a título de IFA (Incentivo financeiro adicional) não necessariamente seria destinada individualmente aos agentes comunitários:**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PAGAMENTO INDEVIDO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício "Incentivo Financeiro Adicional", previsto pela Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, **embora deva ser utilizado com a finalidade exclusiva de financiar as atividades dos agentes comunitários de saúde, não necessariamente configura verba remuneratória desses agentes comunitários. Isso porque a fixação de remuneração dos empregados públicos municipais somente pode ser instituída por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme**



exigência constitucional prevista pelos art. 37, X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, ausente autorização legislativa específica para fins de concessão do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde, indevida a concessão da parcela pretendida pela reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 106572520165030036, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Observa-se que não há, neste Município, nenhuma lei local específica que torne **obrigatório** que o repasse feito pela União seja destinado individualmente aos servidores que ocupam os postos de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate à Endemias.

E em tal cenário, cumpre à gestora dos recursos fazer a aplicação da forma que melhor lhe aprouver, de forma discricionária, desde que, obviamente, seja destinado à aplicação no sistema de saúde.

Ainda ratificando tal entendimento, observa-se que o adicional é previsto apenas em normas federais, que não são aplicáveis ao ente municipal eis que dependem de regulamentação local por parte do executivo. **Tal regulamentação inexistente neste município, e não cabe a esta Autarquia fazê-lo por ausência de competência.**

A transferência de verbas federais para o financiamento das referidas atividades dos agentes não constitui, portanto, vantagem pessoal dos servidores, mas verba orçamentária municipal, já que os repasses são feitos ao Fundo Municipal de Saúde, não havendo direito subjetivo dos agentes no recebimento de tal verba.

O que se tem, portanto, em conclusão, é que a interpretação pacífica dada ao art. 3º da Portaria MS/GM nº 674 de 03 de junho de 2003 é no sentido de que **os recursos devem sim ser aplicados ao sistema de saúde, mas não os vincula necessariamente à remuneração dos agentes.**

No mesmo sentido, é a orientação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). A CNM divulgou a Nota técnica 35/2022 indicando que não há amparo constitucional, legal ou infralegal para pagamento dessa parcela de repasse de verbas diretamente para os ACS e ACE.



No mesmo sentido também é o entendimento do CONASEMS¹, em nota explicativa indicando que não existe o direito subjetivo dos ACS e ACE ao pagamento em folha de remuneração da parcela do IFA. Interessante a consulta, caso necessário maiores esclarecimentos (conforme link abaixo), em que há contextualização histórica das normativas referentes aos direitos dos ACS e ACE.

Em conclusão, afirma-se que: **“Dessa maneira, não há qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente de um direito dos ACS e ACE ao recebimento de um incentivo adicional por muitos também denominado “14º salário”.**

JUNTA-SE, EM ANEXO À PRESENTE RESPOSTA, ACÓRDÃO DO TRT-15 (RO 0010484-26.2016.5.15.0049) QUE DERIVOU ESPECIFICAMENTE DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, DE SERVIDORES DO SAMS, QUE CHEGOU À MESMA CONCLUSÃO QUE A PRESENTE RESPOSTA.

2) Existe algum planejamento ou previsão ou intenção de implantar o incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde?

Conforme exposto, para que seja pago o incentivo financeiro adicional individualmente a cada servidor, é necessária lei municipal nesse sentido.

A Lei Orgânica do Município assim prevê:

Art. 34 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.


¹ Disponível em: <<https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Nota-Inexistencia-de-direito-ao-recebimento-de-incentivo-adicional-ou-parcela-extra-pelos-Agentes.pdf>>



Esta Autarquia e sua gestão não possuem iniciativa para deflagrar o processo legislativo com tal previsão de repasse dos valores para os servidores ACS, sendo a lei iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o planejamento, a previsão ou a intenção de que o pagamento do incentivo seja feito pessoalmente para os servidores, depende da iniciativa do legitimado respectivo para iniciar o processo legislativo.

Atenciosamente,



QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0010484-26.2016.5.15.0049

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES

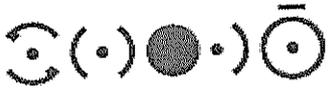
Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/08/2017
Valor da causa: R\$ 36.000,00

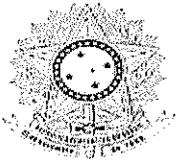
Partes:

RECORRENTE: SERVICIO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE-SAMS - CNPJ:
57.712.473/0001-39
ADVOGADO: KILZA GONCALVES LEITE - OAB: SP0176370-D
RECORRIDO: DILMA GOMES DA SILVA PINTO - CPF: 256.476.358-81
ADVOGADO: GABRIELA SIMINI RAMOS PEREIRA XAVIER - OAB: SP0343746
ADVOGADO: MAURO WAGNER XAVIER - OAB: SP0102293
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

3ª TURMA - 5ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0010484-26.2016.5.15.0049

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE-SAMS

RECORRIDO: DILMA GOMES DA SILVA PINTO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS

JUIZ SENTENCIANTE: JOSUE CECATO

Relatório

Inconformado com a r. sentença (ID 3239179), complementada por decisão de embargos (ID 12c581b), recorre a reclamada, postulando (ID 90441a0) seja reformada a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em relação ao piso fixado pela Lei 12.994/2014 e seus reflexos e o incentivo financeiro adicional. Prequestiona, também a matéria.

Contrarrazões do réu (ID 43689de).

O D. Ministério Público do Trabalho, instado, opinou pelo prosseguimento do feito (ID aba04a0).

Relatados.

Fundamentação

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço o recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Piso salarial e incentivo financeiro





Documento assinado pelo Shodo

Alega a recorrente, nos termos da Súmula 339 do STF, a impossibilidade de aumento salarial perante o Poder Judiciário, o qual não detém função legislativa. Assevera, ademais, que o valor referente ao incentivo financeiro é destinado ao custeio para manutenção da Estratégia dos Agentes Comunitários de Saúde. Aduz que a concessão de qualquer incentivo financeiro aos ACS deve decorrer de expressa autorização legislativa do Chefe do Executivo Municipal.

Vejamos.

A Lei nº 12.994, de 17/06/2014, alterou a Lei nº 11.350/2006, instituindo o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o disposto no artigo 9º-A da referida Lei:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)"

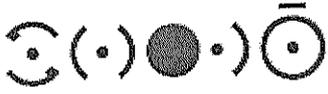
Emerge claro que o piso salarial (o menor valor que pode ser recebido por determinada categoria), de R\$ 1.014,00, é aquele valor mínimo pago para a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Verifica-se, dos demonstrativos de pagamento carreados aos autos (v.g. ID . 42e16ee), que o Município reclamado não observava o piso salarial referido no dispositivo legal retro transcrito.

Ora, como bem observou o MM. Juízo de Origem, compete privativamente à União legislar sobre a matéria em análise, cabendo aos Municípios apenas suplementar a legislação federal, no que couber, em conformidade com o preconizado nos artigos 22, I, e 30, II, da Constituição Federal. Desta feita, a legislação municipal menos benéfica ao empregado não pode prevalecer sobre a legislação federal.

No mais, o caput do artigo 1º da Lei nº 12.994/2014 é bastante claro ao determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento





Documento assinado pelo Shodo

inicial das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias em valor abaixo do piso salarial profissional nacional.

Destarte, considerando que o vencimento básico da autora é inferior ao piso instituído pela Lei nº 12.944/14, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da admissão da reclamante.

De outra banda, acerca do incentivo financeiro, utilizo como fundamentação acórdão proferido por esta 5ª Câmara (RO 0012419-22.2015.5.15.0022, DEJT 24/10/2017, Relatora: Maria Madalena de Oliveira):

"1. Adicional de incentivo financeiro

O benefício pretendido, "incentivo financeiro adicional", foi instituído no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria do Ministro de Estado da Saúde nº 1.350/GM, de 24/07/2002:

"Art. 1º. Instituir o Incentivo Financeiros Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º. O incentivo de que trata este Artigo será transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde dos municípios qualificados no Programa de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no último trimestre de cada ano.

§ 2º O montante a ser repassado será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde, cadastrados no Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de julho de cada ano." (ID a581679).

A Portaria do Ministro de Estado da Saúde nº 674/GM, de 03/06/2003, reviu as regras do referido incentivo:

"Art. 1º. Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:

I - Incentivo de custeio;

II - Incentivo adicional;

Art. 2º. Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os fundos Estaduais de Saúde.

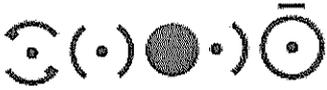
(...)

Art. 3º. Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.

§ 1º O valor do incentivo adicional de que trata esse artigo é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por agente comunitário de saúde/ano.

§ 2º O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano".





Portarias posteriores alteraram o valor do referido incentivo adicional.

Embasada nos citados dispositivos esta Câmara julgou vários processos, deferindo o benefício em questão.

Neles destacava-se que a verba postulada não se confunde com o 13º salário, uma vez que a Portaria nº 674/GM estabeleceu o pagamento de parcela diversa da gratificação natalina.

Também ponderava-se a inexistência de negativa de defesa quanto à efetivação do repasse federal, o que levava à procedência do pedido ante a vinculação específica aos agentes comunitários, sob pena de apropriação indébita. Considerava-se, assim, que não se trata de título remuneratório, mas parcela a ser implementada por destinação de verba federal, não havendo falar em aumento de despesa municipal, nem afronta a regras constitucionais. Tudo isso, aliás, amparada pela na jurisprudência do TST.

Ocorre que o mencionado Tribunal Superior reviu seu posicionamento sobre o tema e sedimentou entendimento em sentido contrário, consoante se extrai das recentes ementas que trago à colação:

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no tocante aos agentes comunitários de saúde não terem direito ao recebimento da verba denominada "incentivo financeiro adicional", prevista em Portaria do Ministério da Saúde, pois a criação de tal benefício financeiro dependeria da edição de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 554-95.2011.5.15.0101, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PARCELA INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA Nº 674/GM. A controvérsia cinge-se em definir se os agentes comunitários de saúde fazem jus à parcela "incentivo financeiro adicional", prevista na Portaria nº 674/GM, ou se tal verba apenas se destina ao custeio do programa. Nos termos dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal. Tais exigências não foram observadas na hipótese dos autos, uma vez que portaria do Ministério da Saúde não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR- 673-52.2014.5.09.0672, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/09/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016).

(...)

Diante disso, por disciplina judiciária, deve prevalecer o atual entendimento da suprema corte trabalhista.

Além disso, a matéria restou pacificada no âmbito deste Regional, conforme a Súmula nº 94:

"INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. O incentivo financeiro adicional, criado por Portaria do Ministério da Saúde, não deve ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, o que só poderá ocorrer nos termos dos artigos 37, X, 61, II, "a" e 169, da Constituição Federal."





Documento assinado pelo Shodo

Diante disso, dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento do incentivo adicional.

Reformo, parcialmente, portanto.

Prequestionamento

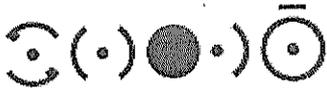
Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela reclamada, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabia, as Súmulas das Cortes Superiores.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Serviço Autônomo Municipal de Saúde-SAMS e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento do incentivo adicional, mantendo-se incólume, no mais, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Rearbitrar o valor das custas processuais em R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$7.000,00.





Documento assinado pelo Shodo

Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2017, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

Juiz do Trabalho FLÁVIO LANDI

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

Em férias a Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, convocado o Juiz do Trabalho FLÁVIO LANDI.

Em férias a Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

Assinatura

GISELA R. M. DE ARAUJO E MORAES
Desembargadora do Trabalho
Relatora

tvS

Votos Revisores



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c55e71f	22/11/2017 12:17	Acórdão	Acórdão

